

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Decisão n.º 105/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão n.º 210/97/CE que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») e revoga a Decisão 91/341/CEE do Conselho	1
*	Regulamento (CE) n.º 106/2000 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que revoga o Regulamento (CE) n.º 2341/1999, de 3 de Novembro de 1999, relativo à suspensão da pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ...	5
	Regulamento (CE) n.º 107/2000 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	6
	Regulamento (CE) n.º 108/2000 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	8
	Regulamento (CE) n.º 109/2000 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	10
*	Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas	12
<hr/>		
II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Comissão	
	2000/39/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o anexo B da Directiva 90/429/CEE do Conselho que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4507]	21

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

2000/40/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a frigoríficos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4522] 22**

2000/41/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 1999, relativa à validade de certas informações pautais vinculativas [notificada com o número C(1999) 5135] 27**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 105/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 1999**

que altera a Decisão n.º 210/97/CE que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») e revoga a Decisão 91/341/CEE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») ⁽⁴⁾, criou um quadro comum de objectivos que fundamenta a acção da Comunidade no domínio aduaneiro, a fim de melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira no âmbito do mercado interno;
- (2) O funcionamento dos sistemas de intercâmbio de informações a nível comunitário no domínio aduaneiro provou a utilidade da informática para garantir a aplicação correcta dos mecanismos aduaneiros em todo o território aduaneiro da Comunidade e a protecção dos recursos próprios da Comunidade, reduzindo simultaneamente ao mínimo os encargos administrativos; esses sistemas revelaram-se instrumentos de cooperação essenciais entre as administrações aduaneiras da União Europeia;
- (3) É conveniente criar sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações e acompanhar a evolução das necessidades dos sistemas aduaneiros para assegurar a continuação da cooperação;

(4) São realizadas na União Europeia cerca de 18 milhões de operações de trânsito por ano; o desenvolvimento do novo sistema informatizado de trânsito representa 23 % do orçamento total do programa «Alfândega 2000» e o relatório sobre a execução deste programa indica terem-se verificado atrasos consideráveis na informatização do sistema de trânsito;

(5) É necessário um elevado nível de formação, com qualidade equivalente em toda a Comunidade, para a execução dos objectivos do presente programa; para reforçar a coerência do esforço comunitário a fim de melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira na Comunidade, é conveniente desenvolver a formação profissional dos funcionários das administrações aduaneiras dos Estados-Membros, instituída no âmbito do programa Matthaeus, criado pela Decisão 91/341/CEE do Conselho de 20 de Junho de 1991 ⁽⁵⁾, no âmbito do programa «Alfândega 2000»;

(6) A fim de assegurar a coerência da acção comunitária para ajudar as administrações nacionais a melhorarem a acção aduaneira no âmbito do mercado interno, é indispensável assegurar uma unidade de perspectiva na realização dessas acções;

(7) A melhor maneira de assegurar essa unidade de perspectiva é integrar o conjunto das acções relativas aos métodos de trabalho, à informatização e à formação dos funcionários das administrações aduaneiras num único instrumento jurídico e assegurar o respectivo financiamento através de uma única rubrica orçamental;

(8) Considerando que esta abordagem integrada garantirá, não só a necessária transparência orçamental ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, mas também a transparência da política aduaneira comum no seu conjunto;

(9) A luta contra a fraude e o correcto funcionamento do sistema constituem prioridades na execução do programa;

⁽¹⁾ JO C 396 de 19.12.1998, p. 13 e JO C 247 de 31.8.1999, p. 28.

⁽²⁾ JO C 138 de 18.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 409), posição comum do Conselho de 13 de Setembro de 1999 (JO C 317 de 4.11.1999, p. 12), decisão do Parlamento Europeu de 2 de Dezembro de 1999 e decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 1999.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 4.2.1997, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 13.7.1991, p. 41.

- (10) O programa deverá ser aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de Chipre e de Malta;
- (11) A União Europeia propôs que a Turquia pudesse participar, em certos casos, em determinados programas comunitários nas mesmas condições dos países associados da Europa Central e Oriental;
- (12) As receitas provenientes dos países terceiros supracitados constituem recursos previamente afectados ao programa em questão e devem ser inscritas enquanto tal na correspondente rubrica de despesas;
- (13) A presente decisão estabelece, para toda a duração do programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 33 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽¹⁾;
- (14) É conveniente prorrogar o período de execução do programa «Alfândega 2000» até 31 de Dezembro de 2002, a fim de permitir que as presentes alterações produzam todos os seus efeitos;
- (15) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾;
- (16) A importância que se deve atribuir à transparência orçamental,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 210/97/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O programa de acção é designado “Alfândega 2002” e é criado para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2002.»;
 - b) É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«2.A É definida uma abordagem comum sobre a política aduaneira, de parceria entre a Comissão e os Estados-Membros, no âmbito dum grupo da política aduaneira, constituído pelos directores-gerais das alfândegas da Comissão e dos Estados-Membros ou pelos seus representantes. A Comissão informará regularmente esse grupo das medidas de execução do programa.».
2. É revogado o artigo 3.º
3. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 2, segundo parágrafo, ponto 2, segundo travessão, é suprimida a expressão «até 1998»;

b) São aditados novos números, com a seguinte redacção:

«3. A informatização do regime de trânsito comunitário a que se refere o segundo travessão do ponto 2, segundo parágrafo, do n.º 2 deve estar plenamente operacional, até 30 de Junho de 2003. O Parlamento Europeu e o Conselho serão imediatamente notificados pela Comissão de qualquer atraso que se registre na criação e execução do novo sistema de trânsito informatizado (NSTI).

4. Serão incorporados em todas as acções desenvolvidas no âmbito do presente programa elementos que sirvam de apoio à luta contra a fraude, a não ser que obstem à execução dessas mesmas acções.».

4. No artigo 11.º, a referência ao «artigo 3.º» é substituída pela referência ao «artigo 16.ºB».

5. No artigo 12.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«5. Sem prejuízo de eventuais alterações do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾ e da Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁽²⁾, a Comissão procurará estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, critérios de desempenho que contribuam para o controlo da eficácia demonstrada por estes na gestão da cobrança dos direitos aduaneiros.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2729/98 (JO L 347 de 23.12.1998, p. 3).

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.».

6. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.ºA

Sistemas de comunicação e intercâmbio de informações, manuais e guias

1. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão o funcionamento dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações, manuais e guias existentes, que considerarem necessários, e criarão e manterão em funcionamento os novos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações, manuais e guias que considerarem necessários.

2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações abrangem as bases de dados comunitárias que fazem parte desses sistemas, o respectivo equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que deverão ser comuns a todos os Estados-Membros, a fim de garantir a interconexão e a interoperabilidade dos sistemas, independentemente de se encontrarem localizados nas instalações da Comissão, ou nas dos Estados-Membros (ou nas de eventuais subcontratantes das mesmas entidades).

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações abrangem as bases de dados nacionais que fazem parte destes sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e os programas e equipamento informático que cada Estado-Membro considere apropriados para a plena utilização dos sistemas pela sua administração.».

7. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é suprimida a expressão «à Decisão 91/341/CEE e»;

b) O n.º 5 é revogado.

8. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.ºA

Intercâmbios de funcionários e seminários

1. A Comissão e os Estados-Membros organizarão intercâmbios de funcionários. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação suficiente, bem como de uma avaliação posterior pelos funcionários e pelas administrações em causa.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para permitir que os funcionários que façam parte do intercâmbio participem de maneira eficaz nas actividades do serviço de acolhimento. Para o efeito, autorizarão os funcionários que façam parte do intercâmbio a cumprir as formalidades relativas aos actos que lhes forem confiados. Quando as circunstâncias o exigirem, nomeadamente para atender aos requisitos inerentes à ordem jurídica de cada Estado-Membro, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão limitar a autorização em causa.

Durante o intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário no exercício das suas funções será assimilada à dos funcionários nacionais da administração do país de acolhimento. Os funcionários em intercâmbio estarão sujeitos às mesmas regras de sigilo profissional que os funcionários nacionais.

2. A Comissão e os Estados-Membros organizarão seminários nos quais participarão funcionários das administrações dos Estados-Membros e da Comissão e, se necessário, representantes dos meios económicos e universitários.».

9. São aditados novos artigos com a seguinte redacção:

«Artigo 16.ºA

Participação dos países candidatos

O programa será aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, segundo o disposto nos acordos europeus que fixam as regras e condições dessa participação, bem como à participação de Chipre e Malta, na medida em que a legislação aduaneira comunitária o permita. O programa será também aberto à participação da Turquia no contexto da União Aduaneira, na medida em que a legislação aduaneira comunitária o permita.

A repartição anual das dotações destinadas ao co-financiamento do programa figura na secção III, parte B, anexo IV do orçamento da União Europeia.

Artigo 16.ºB

Execução

As medidas necessárias à execução do presente programa são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 16.ºC.

Artigo 16.ºC

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

10. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão:
— o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, um relatório intercalar, e
— o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, um relatório final

sobre a execução do presente programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

— o mais tardar em 30 de Junho de 2001, um relatório intercalar sobre a execução do presente programa,
— o mais tardar em 30 de Junho de 2001, uma comunicação sobre a conveniência de continuar o presente programa, acompanhada, se necessário, de uma proposta apropriada,
— o mais tardar em 30 de Junho de 2003, um relatório final sobre a execução do presente programa.

Estes relatórios serão igualmente transmitidos, para informação, ao Comité Económico e Social.».

b) É aditado o seguinte número:

«4. A comunicação e o relatório final referidos no n.º 3 analisarão os progressos globais alcançados em cada uma das acções do programa e serão acompanhados de um relatório anexo, no qual se procederá à análise dos pontos fortes e fracos de todos os tipos de sistemas informáticos aduaneiros que contribuem para a realização do mercado interno.

Nos referidos relatórios anexos serão apresentadas todas as propostas necessárias para conferir um tratamento idêntico a todos os operadores em todos os pontos do território aduaneiro comunitário e para que a colheita das informações sirva de suporte a uma verdadeira protecção dos interesses financeiros da Comunidade.».

11. No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo das acções cujo financiamento se encontra previsto no âmbito de outros programas comunitários, o enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2002, é fixado em 135 milhões de euros de acordo com as regras reproduzidas em anexo.

As dotações anuais são autorizadas dentro dos limites das perspectivas financeiras.».

12. O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 91/341/CEE é revogada com efeitos à data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

ANEXO

«ANEXO

Repartição do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

(Em milhões de ecus/euros)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	Total
<i>Políticas internas</i>								
Reafectação da dotação para o mercado interno	—	3,8	2,6	2,9	3,2	3,2	3,2	18,9
Formação				2,6	2,6	2,6	2,6	10,4
Informatização	1,0	2,7	15,0	15,0	16,5	16,8	16,9	83,9
Melhoria dos meios de luta contra a fraude	—	1,8	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	9,3
<i>Acções externas</i>	1,9	2,7	1,9	1,5	1,5	1,5	1,5	12,5
Total	2,9	11,0	21,0	23,5	25,3	25,6	25,7	135,0»

REGULAMENTO (CE) N.º 106/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2000
que revoga o Regulamento (CE) n.º 2341/1999, de 3 de Novembro de 1999, relativo à suspensão da
pesca da espadilha por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/1999 ⁽³⁾ suspendeu a pesca da espadilha nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca;
- (2) Em 7 de Dezembro de 1999, o Conselho alterou pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho ⁽⁴⁾ que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

(3) A quota de espadilha nas divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE), à disposição da Dinamarca, foi aumentada para 187 380 toneladas;

(4) Em consequência, deve ser autorizada a pesca da espadilha nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca; é, pois, necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2341/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2341/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 107/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	94,2
	204	55,4
	999	74,8
0707 00 05	052	140,7
	628	152,7
	999	146,7
0709 90 70	052	125,5
	204	110,8
	999	118,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	57,1
	204	40,5
	212	42,9
	220	24,3
	624	59,2
	999	44,8
0805 20 10	052	74,1
	204	59,8
	999	66,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,7
	204	54,4
	464	100,4
	624	53,6
	999	69,3
	0805 30 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	63,5
	999	64,8
	400	85,9
	404	84,2
	720	71,3
	728	60,0
0808 20 50	999	75,3
	064	65,3
	400	87,7
	720	111,3
	999	88,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 108/2000 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 2000****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2584/1999 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

(2) Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos;

(3) Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 314 de 8.12.1999, p. 26.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo EUR/100 kg	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º EUR/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	187,4	36	01
		185,5	37	02
		264,4	11	03
		264,4	11	04
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	205,1	24	01
		202,4	25	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Chile,
- 04 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 109/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 2000
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 71/2000 da Comissão ⁽³⁾;
- (2) Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 71/2000 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 71/2000 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 10 de 14.1.2000, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 2000, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	49,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	45,75
1001 90 99 9000	03	27,50	1101 00 15 9150	01	42,25
	02	0	1101 00 15 9170	01	39,00
1002 00 00 9000	03	57,50	1101 00 15 9180	01	36,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	21,00	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	15,00 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	13,40 (2)
1005 90 00 9000	03	31,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	15,00 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

DIRECTIVA 1999/93/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 13 de Dezembro de 1999
relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão apresentou, em 16 de Abril de 1997, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões uma comunicação relativa a uma iniciativa europeia em matéria de comércio electrónico;
- (2) A Comissão apresentou, em 8 de Outubro de 1997, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões a comunicação «Garantir a segurança e a confiança nas comunicações electrónicas — Contribuição para a definição de um quadro europeu para as assinaturas digitais e a cifragem»;
- (3) Em 1 de Dezembro de 1997, o Conselho convidou a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às assinaturas digitais;
- (4) As comunicações e o comércio electrónicos necessitam de «assinaturas electrónicas» e de serviços a elas associados, que permitam a autenticação dos dados; a existência de regras divergentes quanto ao reconhecimento legal das assinaturas electrónicas e à acreditação dos prestadores de serviços de certificação nos Estados-Membros pode criar um obstáculo importante à utilização das comunicações electrónicas e do comércio electrónico, dificultando assim o desenvolvimento do mercado interno; por outro lado, a existência de um quadro comunitário claro para as assinaturas electrónicas reforça a confiança e a aceitação geral das novas tecnologias; a existência de legislações divergentes nos Estados-Membros cria obstáculos à livre circulação de bens e serviços no mercado interno;
- (5) Deve ser promovida a interoperabilidade dos produtos associados às assinaturas electrónicas; que, nos termos do artigo 14.º do Tratado, o mercado interno compreende um espaço no qual a livre circulação das mercadorias é assegurada; devem ser satisfeitos os requisitos

essenciais específicos dos produtos de assinatura electrónica, de modo a garantir a livre circulação no mercado interno e criar confiança nas assinaturas electrónicas, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 3381/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que institui um regime comunitário de controlo da exportação de bens de dupla utilização ⁽⁵⁾, e da Decisão 94/942/PESC do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à acção comum, adoptada pelo Conselho respeitante ao controlo da exportação de bens de dupla utilização ⁽⁶⁾;

- (6) A presente directiva não procura harmonizar a prestação de serviços no que diz respeito à confidencialidade da informação quando estes são abrangidos por disposições nacionais em matéria de ordem pública ou de segurança pública;
- (7) O mercado interno implica a livre circulação de pessoas, em resultado da qual os cidadãos e residentes na União Europeia necessitam cada vez mais de entrar em contacto com autoridades de Estados-Membros diferentes daquele em que residem; a disponibilidade de comunicações electrónicas pode prestar um grande serviço nesta matéria;
- (8) O rápido desenvolvimento tecnológico e o carácter global da Internet exigem uma abordagem aberta às diversas tecnologias e serviços, capazes de autenticar electronicamente os dados;
- (9) As assinaturas electrónicas serão utilizadas em circunstâncias e aplicações muito variadas, dando origem a uma ampla gama de novos serviços e produtos relacionados com, ou utilizando, assinaturas electrónicas; a definição desses produtos e serviços não se deve limitar à emissão e gestão de certificados, devendo igualmente abarcar todos os outros serviços e produtos que utilizam ou são auxiliares das assinaturas electrónicas, tais como serviços de registo, serviços de aposição de datas, serviços de repertório, serviços informáticos ou serviços de consultoria relacionada com assinaturas electrónicas;
- (10) O mercado interno permite que os prestadores de serviços de certificação desenvolvam as suas actividades transfronteiriças a fim de aumentarem a sua competitividade, oferecendo assim aos consumidores e às empresas novas oportunidades de intercâmbio de informação e de comércio por meios electrónicos de modo seguro, independentemente das fronteiras; para estimular a oferta de serviços de certificação à escala comunitária através de redes abertas, os prestadores de serviços de certificação devem poder fazê-lo sem necessidade de autorização prévia; a autorização prévia significa não só uma

⁽¹⁾ JO C 325 de 23.10.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO C 40 de 15.2.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO C 93 de 6.4.1999, p. 33.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Janeiro de 1999 (JO C 104 de 14.4.1999, p. 49), posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 (JO C 243 de 27.8.1999, p. 33) e decisão do Parlamento Europeu de 27 de Outubro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 30 de Novembro de 1999.

⁽⁵⁾ JO L 367 de 31.12.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 837/95 (JO L 90 de 21.4.1995, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 367 de 31.12.1994, p. 8. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/193/PESC (JO L 73 de 17.3.1999, p. 1).

- autorização pela qual o prestador de serviços de certificação obteve uma decisão das autoridades nacionais antes de ser autorizado a prestar serviços de certificação, referindo-se igualmente a quaisquer outras medidas que produzam o mesmo efeito;
- (11) Os regimes de acreditação facultativa visando níveis mais elevados na oferta de serviços podem proporcionar aos prestadores de serviços de certificação o quadro adequado para desenvolverem os seus serviços, de modo a atingirem os níveis de confiança, segurança e qualidade exigidos por este mercado em evolução; tais regimes devem encorajar o desenvolvimento de boas práticas entre os prestadores de serviços de certificação; os prestadores de serviços de certificação devem ter a liberdade de aderir a estes regimes de acreditação e deles beneficiar;
- (12) Deve existir a possibilidade de os serviços de certificação serem prestados tanto por uma entidade pública, como por uma pessoa singular ou colectiva, quando estabelecida nos termos da legislação nacional; os Estados-Membros não devem proibir os prestadores de serviços de certificação de operarem fora dos regimes de acreditação voluntários; deve garantir-se que esses regimes de acreditação não reduzam a concorrência nos serviços de certificação;
- (13) Os Estados-Membros podem decidir o modo como procedem ao controlo da observância das disposições da presente directiva; a presente directiva não impede a criação de sistemas de controlo baseados no sector privado; a presente directiva não obriga os prestadores de serviços de certificação a solicitarem que eles próprios sejam objecto de controlo, de acordo com eventuais disposições aplicáveis em matéria de sistemas de acreditação;
- (14) É importante obter um equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as das empresas;
- (15) O anexo III contém os requisitos relativos aos dispositivos seguros de criação de assinaturas electrónicas, por forma a garantir a funcionalidade das assinaturas electrónicas avançadas; este anexo não abrange a totalidade da arquitectura do sistema em que esses dispositivos evoluem; o funcionamento do mercado interno exige que a Comissão e os Estados-Membros actuem rapidamente, a fim de permitir a designação das entidades encarregadas de avaliar a conformidade dos dispositivos seguros de assinatura com os requisitos constantes do anexo III; para satisfazer as necessidades do mercado, a avaliação da conformidade deve ser feita em tempo útil e de forma eficaz;
- (16) A presente directiva contribui para a utilização e o reconhecimento legal das assinaturas electrónicas na Comunidade; não é necessário um quadro regulamentar para as assinaturas electrónicas utilizadas exclusivamente no âmbito de sistemas fechados que assentam em acordos voluntários de direito privado entre um número determinado de participantes; a liberdade de as partes acordarem entre si os termos e condições em que aceitam dados assinado electronicamente deve ser respeitada, dentro dos limites permitidos pela lei nacional; as assinaturas electrónicas utilizadas no âmbito de tais sistemas deverão produzir efeitos legais e ser admitidas como meios de prova em processos judiciais;
- (17) A presente directiva não tem por objectivo harmonizar as disposições nacionais relativas à legislação contratual, designadamente a celebração e a execução de contratos, ou outras formalidades de natureza não contratual que exigem assinaturas; por esse motivo, as disposições relativas aos efeitos legais das assinaturas electrónicas não devem prejudicar os requisitos formais constantes da legislação nacional no que respeita à celebração de contratos ou às regras relativas à forma, que determinam o lugar onde um contrato é validamente celebrado;
- (18) O arquivo e a cópia de dados de criação de assinaturas pode pôr em causa o reconhecimento legal das assinaturas electrónicas;
- (19) As assinaturas electrónicas serão utilizadas no sector público no âmbito das administrações nacionais e comunitárias e nas comunicações entre essas administrações, assim como com os cidadãos e os operadores económicos, por exemplo em contratos públicos, em matéria de sistemas de fiscalidade, de segurança social, de saúde e judiciário;
- (20) A definição de critérios harmonizados relativos aos efeitos legais das assinaturas electrónicas, criará um quadro legal comunitário coerente em toda a Comunidade; as legislações nacionais determinam os diferentes requisitos para o reconhecimento legal das assinaturas manuscritas; podem ser utilizados certificados para confirmar a identidade de uma pessoa que assine electronicamente; a existência de certificados qualificados e de assinaturas electrónicas avançadas tem por objectivo obter um nível de segurança mais elevado; as assinaturas electrónicas avançadas baseadas num certificado qualificado e criadas por um dispositivo seguro de criação de assinaturas apenas podem ser consideradas como juridicamente equivalentes às assinaturas manuscritas se obedecerem aos requisitos que para estas são exigidos;
- (21) Para contribuir para uma aceitação generalizada dos métodos de reconhecimento das assinaturas electrónicas, deve garantir-se que estas possam ser utilizadas como elementos de prova para efeitos processuais perante as jurisdições de todos os Estados-Membros; o reconhecimento legal das assinaturas electrónicas deve basear-se em critérios objectivos e não estar ligado à autorização do prestador de serviços de certificação envolvido; a determinação dos domínios legais em que podem ser utilizados documentos electrónicos e assinaturas electrónicas é regida pelas legislações nacionais; a presente directiva não prejudica o poder de tribunais nacionais decidirem quanto à conformidade com os requisitos da presente directiva, nem afecta as disposições nacionais em matéria de liberdade de apreciação judicial das provas;
- (22) Os prestadores de serviços de certificação que prestam os seus serviços ao público estão sujeitos às disposições nacionais em matéria de responsabilidade;
- (23) O desenvolvimento do comércio electrónico internacional exige disposições transfronteiriças, que envolvam países terceiros; a fim de assegurar a interoperabilidade a nível mundial, poderá ser útil celebrar acordos com países terceiros sobre regras multilaterais aplicáveis ao reconhecimento mútuo de serviços de certificação;

- (24) Para estimular a confiança dos utilizadores nas comunicações electrónicas e no comércio electrónico, os prestadores de serviços de certificação devem observar a legislação relativa à protecção dos dados e da vida privada dos cidadãos;
- (25) As disposições relativas à utilização de pseudónimos em certificados não deve impedir os Estados-Membros de exigir a identificação das pessoas, nos termos da legislação comunitária ou nacional;
- (26) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾;
- (27) A Comissão procederá à revisão da presente directiva, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, nomeadamente para garantir que o progresso da tecnologia ou as modificações do quadro legal não venham a criar obstáculos à prossecução dos objectivos por ela visados; a Comissão deveria analisar as implicações das questões de ordem técnica conexas e apresentar um relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho;
- (28) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como constam do artigo 5.º do Tratado, o objectivo da criação de um quadro legal harmonizado para a oferta de assinaturas electrónicas e serviços conexos não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado pela Comunidade; as disposições da presente directiva não excedem o necessário para atingir esse objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva tem por objectivo facilitar a utilização das assinaturas electrónicas e contribuir para o seu reconhecimento legal. Institui um quadro legal comunitário para assinaturas electrónicas e para serviços de certificação, a fim de garantir o funcionamento adequado do mercado interno.

A presente directiva não cobre aspectos relacionados com a celebração e a validade de contratos ou a constituição de outras obrigações legais para os quais a legislação nacional ou comunitária preveja determinados requisitos em matéria de forma, nem afecta as normas e as restrições constantes da legislação, nacional ou comunitária, que regem a utilização de documentos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Assinatura electrónica», os dados sob forma electrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados electrónicos,

nicos, e que sejam utilizados como método de autenticação.

2. «Assinatura electrónica avançada», uma assinatura electrónica que obedeça aos seguintes requisitos:
 - a) Estar associada inequivocamente ao signatário;
 - b) Permitir identificar o signatário;
 - c) Ser criada com meios que o signatário pode manter sob seu controlo exclusivo; e
 - d) Estar ligada aos dados a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente dos dados seja detectável.
3. «Signatário», uma pessoa singular que detém um dispositivo de criação de assinaturas e o utiliza em seu próprio nome, ou em nome da pessoa singular ou colectiva ou da entidade que representa.
4. «Dados de criação de assinaturas», um conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, usado pelo signatário para a criação de uma assinatura electrónica.
5. «Dispositivo de criação de assinaturas», um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado para possibilitar o tratamento dos dados de criação de assinaturas.
6. «Dispositivo seguro de criação de assinaturas», um dispositivo de criação de assinaturas conforme com os requisitos constantes do anexo III.
7. «Dados de verificação de assinaturas», um conjunto de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, usado para verificar a assinatura electrónica.
8. «Dispositivo de verificação de assinaturas», um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado no tratamento dos dados de verificação de assinaturas.
9. «Certificado», um atestado electrónico que liga os dados de verificação de assinaturas a uma pessoa e confirma a identidade dessa pessoa.
10. «Certificado qualificado», um certificado que obedece aos requisitos constantes do anexo I e é fornecido por um prestador de serviços de certificação que cumpre os requisitos constantes do anexo II.
11. «Prestador de serviços de certificação», uma entidade ou uma pessoa singular ou colectiva que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas electrónicas.
12. «Produto de assinatura electrónica», os meios físicos ou lógicos, ou seus componentes quer destinados a ser utilizados por um prestador de serviços de certificação na prestação dos seus serviços de assinatura electrónica, quer destinados a ser utilizados na criação ou verificação de assinaturas electrónicas.
13. «Acreditação facultativa», qualquer autorização que estabeleça direitos e obrigações específicos para a prestação de serviços de certificação, concedida, a pedido do prestador, pela entidade pública ou privada encarregada da elaboração desses direitos e obrigações e do controlo do seu cumprimento, quando o prestador de serviços de certificação não possa exercer os direitos decorrentes da autorização antes de ser informado da decisão daquela entidade.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

Acesso ao mercado

1. Os Estados-Membros não devem sujeitar a prestação de serviços de certificação a autorização prévia.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem introduzir ou manter regimes de acreditação facultativos que se destinem a obter níveis mais elevados na oferta dos serviços de certificação. Todas as condições relacionadas com estes regimes devem ser objectivas, transparentes, proporcionadas e não discriminatórias. Os Estados-Membros não devem limitar o número de prestadores de serviços de certificação acreditados por motivos abrangidos pela presente directiva.
3. Os Estados-Membros assegurarão a criação de um sistema adequado de controlo de prestadores de serviços de certificação estabelecidos no seu território que procedem à emissão de certificados qualificados destinados ao público.
4. A conformidade dos dispositivos seguros de criação de assinaturas com os requisitos constantes do anexo III é avaliada pelas entidades públicas ou privadas competentes designadas pelos Estados-Membros. A Comissão, nos termos do artigo 9.º, estabelecerá os critérios que os Estados-Membros devem observar para decidir se uma entidade pode ser designada.

A determinação da conformidade com os requisitos constantes do anexo III, efectuada por estas entidades, será reconhecida por todos os Estados-Membros.

5. A Comissão pode, nos termos do artigo 9.º, estabelecer e publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* números de referência de normas largamente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica. Os Estados-Membros presumirão a conformidade com os requisitos constantes da alínea f) do anexo II e do anexo III, sempre que um produto de assinatura electrónica obedeça a estas normas.
6. Os Estados-Membros e a Comissão cooperarão na promoção do desenvolvimento e utilização de dispositivos de verificação de assinaturas, à luz das recomendações relativas à verificação segura de assinaturas, constantes do anexo IV, e dos interesses dos consumidores.
7. Os Estados-Membros podem submeter a utilização de assinaturas electrónicas no sector público a eventuais requisitos adicionais. Esses requisitos devem ser objectivos, transparentes, proporcionados e não discriminatórios e dizer apenas respeito às características específicas da utilização específica em causa. Esses requisitos não devem constituir para o cidadão um obstáculo aos serviços transfronteiriços.

Artigo 4.º

Princípios relativos ao mercado interno

1. Cada Estado-Membro aplicará as disposições nacionais que adoptar de acordo com a presente directiva aos prestadores de serviços de certificação estabelecidos no seu território e aos serviços por eles prestados. Os Estados-Membros não podem restringir a prestação de serviços de certificação com origem

noutro Estado-Membro nos domínios abrangidos pela presente directiva.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os produtos de assinatura electrónica que sejam conformes com a presente directiva possam circular livremente no mercado interno.

Artigo 5.º

Efeitos legais das assinaturas electrónicas

1. Os Estados-Membros assegurarão que as assinaturas electrónicas avançadas baseadas num certificado qualificado e criadas através de dispositivos seguros de criação de assinaturas:
 - a) Obedecem aos requisitos legais de uma assinatura no que se refere aos dados sob forma digital, do mesmo modo que uma assinatura manuscrita obedece àqueles requisitos em relação aos dados escritos; e
 - b) São admissíveis como meio de prova para efeitos processuais.
2. Os Estados-Membros assegurarão que não sejam negados a uma assinatura electrónica os efeitos legais e a admissibilidade como meio de prova para efeitos processuais apenas pelo facto de:
 - se apresentar sob forma electrónica,
 - não se basear num certificado qualificado,
 - não se basear num certificado qualificado emitido por um prestador de serviços de certificação acreditado,
 - não ter sido criada através de um dispositivo seguro de criação de assinaturas.

Artigo 6.º

Responsabilidade

1. Os Estados-Membros assegurarão, no mínimo, que, ao emitir um certificado qualificado destinado ao público ou ao apor a garantia num certificado destinado ao público, um prestador de serviços de certificação seja responsável por prejuízos causados a qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva que confie, de forma razoável, no certificado, no que respeita:
 - a) À exactidão de todas as informações constantes do certificado qualificado no momento da emissão e à inclusão, no certificado, de todas as indicações prescritas para um certificado reconhecido;
 - b) À garantia de que, no momento da emissão do certificado, a assinatura identificada no certificado qualificado obedecia aos dados de criação de assinaturas correspondentes aos dados de verificação de assinaturas incluídos ou identificados no certificado;
 - c) À garantia de que os dados de criação de assinaturas e os dados de verificação de assinaturas podem ser utilizados de modo complementar, nos casos em que o prestador de serviços de certificação gira ambos os dispositivos;

excepto se o prestador de serviços de certificação provar que não actuou de forma negligente.

2. Os Estados-Membros assegurarão, no mínimo, que um prestador de serviços de certificação que tenha emitido um certificado qualificado destinado ao público, seja responsável pelos prejuízos causados a qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva que confie razoavelmente no certificado, por omissão do registo da retirada do certificado, excepto se o prestador de serviços de certificação provar que não actuou de forma negligente.

3. Os Estados-Membros assegurarão que um prestador de serviços de certificação possa indicar no certificado qualificado os limites da sua utilização. Estes limites devem ser identificáveis por terceiros. O prestador de serviços de certificação não será responsável por prejuízos decorrentes da utilização de um certificado qualificado que exceda os limites que lhe são próprios.

4. Os Estados-Membros assegurarão que um prestador de serviços de certificação possa indicar no certificado qualificado um limite para o valor das transacções nas quais o certificado pode ser utilizado, desde que esse limite seja identificável por terceiros.

O prestador de serviços de certificação não é responsável por danos resultantes da não observância deste limite máximo.

5. As disposições dos n.ºs 1 a 4 não prejudicam o disposto na Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ⁽¹⁾.

Artigo 7.º

Aspectos internacionais

1. Os Estados-Membros assegurarão que os certificados emitidos ao público, enquanto certificados qualificados, por um prestador de serviços de certificação estabelecido num país terceiro sejam considerados legalmente equivalentes aos certificados emitidos por um prestador de serviços de certificação estabelecido na Comunidade, desde que:

- O prestador de serviços de certificação obedeça aos requisitos constantes da presente directiva e tenha sido acreditado sob um regime de acreditação facultativa vigente num Estado-Membro; ou
- O prestador de serviços de certificação estabelecido na Comunidade e que cumpre os requisitos da presente directiva garanta o certificado; ou
- O certificado ou o prestador de serviços de certificação seja reconhecido com base num regime de acordo bilateral ou multilateral entre a Comunidade e países terceiros ou organizações internacionais.

2. Para facilitar os serviços de certificação transfronteiriça que envolvam países terceiros e o reconhecimento legal de assinaturas electrónicas avançadas originárias de países terceiros, a Comissão deverá apresentar, sempre que adequado, propostas destinadas a obter a aplicação efectiva de normas e acordos internacionais aplicáveis aos serviços de certificação. Em especial, sempre que necessário, deverá apresentar ao Conselho propostas de mandatos adequados de negociação de acordos bilaterais e multilaterais com países terceiros e organi-

zações internacionais. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Sempre que a Comissão seja informada de eventuais dificuldades encontradas pelas empresas comunitárias no que diz respeito ao acesso ao mercado de países terceiros, poderá, se necessário, apresentar ao Conselho propostas sobre um mandato adequado de negociação de direitos comparáveis para as empresas comunitárias nesses países terceiros. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

As medidas adoptadas nos termos do presente número não prejudicarão as obrigações da Comunidade e dos Estados-Membros decorrentes dos acordos internacionais pertinentes.

Artigo 8.º

Protecção de dados

1. Os Estados-Membros assegurarão que os prestadores de serviços de certificação e os organismos nacionais responsáveis pela acreditação ou controlo cumpram os requisitos constantes da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾.

2. Os Estados-Membros garantirão que um prestador de serviços de certificação que emite certificados destinados ao público só possa recolher dados pessoais directamente junto da pessoa a quem esses dados dizem respeito, ou depois de obtido o seu consentimento expresso e apenas na medida do necessário para a emissão e manutenção do certificado. Os dados não podem ser recolhidos ou processados para quaisquer outros fins sem o consentimento explícito da pessoa a quem os dados dizem respeito.

3. Sem prejuízo dos efeitos legais dos pseudónimos nas legislações nacionais, os Estados-Membros não poderão impedir que os prestadores de serviços de certificação indiquem no certificado um pseudónimo em vez do nome do signatário.

Artigo 9.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo «Comité da Assinatura Electrónica», a seguir designado por «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

Competências do comité

O comité procederá à clarificação dos requisitos constantes dos anexos, ao estabelecimento dos critérios referidos no n.º 4 do artigo 3.º e das normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica estabelecidos e publicados nos termos do n.º 5 do artigo 3.º nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

⁽¹⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

*Artigo 11.º***Notificação**

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os outros Estados-Membros do seguinte:
 - a) Elementos relativos aos regimes nacionais de acreditação facultativa, incluindo eventuais requisitos suplementares, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º;
 - b) Nomes e endereços dos organismos nacionais responsáveis pela acreditação e controlo e das entidades referidas no n.º 4 do artigo 3.º;
 - c) Nomes e endereços de todos os prestadores de serviços de certificação nacionais acreditados.
2. Todas as informações prestadas nos termos do n.º 1 e eventuais alterações respeitantes a essas informações serão notificadas pelos Estados-Membros, no mais breve prazo.

*Artigo 12.º***Revisão**

1. A Comissão procederá à reavaliação do funcionamento da presente directiva e apresentará um primeiro relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 19 de Julho de 2003.
2. A reavaliação determinará, nomeadamente, a eventual alteração do âmbito da directiva, tendo em conta a evolução da tecnologia, do mercado e da legislação. O relatório incluirá, em especial, uma avaliação, com base na experiência adquirida, das questões ligadas à harmonização. O relatório será eventualmente acompanhado de propostas legislativas.

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, até 19 de Julho de 2001. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 15.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

ANEXO I

Requisitos aplicáveis aos certificados qualificados

Um certificado qualificado deve conter:

- a) Uma indicação de que o certificado é emitido como certificado qualificado;
 - b) A identificação do prestador de serviços de certificação e o país em que está estabelecido;
 - c) O nome do signatário ou um pseudónimo, que deve ser identificado como tal;
 - d) Uma cláusula para a inclusão, se relevante, de um atributo específico do signatário, segundo os objectivos visados com a emissão do certificado;
 - e) Os dados de verificação de assinaturas correspondentes aos dados de criação de assinaturas que estejam sob o controlo do signatário;
 - f) Identificação da data de início e de fim do prazo de validade do certificado;
 - g) O código de identidade do certificado;
 - h) A assinatura electrónica avançada do prestador de serviços de certificação que o emite;
 - i) As restrições ao âmbito de utilização do certificado, se for o caso; e
 - j) As restrições ao valor das transacções nas quais o certificado pode ser utilizado, se for o caso.
-

ANEXO II

Requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de certificação que emitem certificados qualificados

Os prestadores de serviços de certificação devem:

- a) Demonstrar a fiabilidade necessária para a prestação de serviços de certificação;
- b) Assegurar o funcionamento de um serviço de reportório rápido e seguro e de um serviço de anulação seguro e imediato;
- c) Assegurar com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou anulação de cada certificado;
- d) Verificar, através dos meios adequados e de acordo com a legislação nacional, a identidade e, se for caso disso, os atributos específicos da entidade ou pessoa singular ou colectiva à qual é emitido um certificado qualificado;
- e) Empregar pessoal que possua os conhecimentos, experiência e qualificações necessários para os serviços prestados, nomeadamente competência em matéria de gestão e das tecnologias de assinaturas electrónicas, bem como familiaridade com os processos de segurança adequados; devem ainda saber aplicar processos administrativos e de gestão que sejam adequados e correspondam a normas reconhecidas;
- f) Utilizar sistemas e produtos fiáveis que estejam protegidos contra modificações e que garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos para os quais estejam previstos;
- g) Tomar medidas contra a falsificação de certificados e, nos casos em que o prestador de serviços de certificação gere dados de criação de assinaturas, garantir a confidencialidade durante o processo de criação desses dados;
- h) Ser dotados de recursos financeiros suficientes para actuarem de acordo com os requisitos constantes da presente directiva, nomeadamente para assumirem os riscos decorrentes da responsabilidade por danos, por exemplo através de uma apólice de seguro adequada;
- i) Registrar todas as informações relevantes relativas a um certificado qualificado durante um período de tempo adequado, nomeadamente para fornecer elementos de prova de certificação para efeitos processuais. Este registo poderá ser feito electronicamente;
- j) Não armazenar ou copiar dados de criação de assinaturas da pessoa a quem o prestador de serviços de certificação tenha oferecido serviços de gestão de chaves;
- k) Antes de iniciar uma relação contratual com uma pessoa que deseje obter um certificado para a sua assinatura electrónica, informar essa pessoa, através de meios duráveis de comunicação, dos termos e condições exactos de utilização do certificado, incluindo eventuais limitações à utilização deste, da existência de um regime de acreditação facultativa e dos processos de apresentação de queixas e de resolução de litígios. Essas informações devem ser apresentadas por escrito, podendo ser transmitidas por meios electrónicos, e devem utilizar uma linguagem facilmente compreensível. A pedido destes, deverão igualmente ser facultadas a terceiros que confiem no certificado, elementos relevantes desta informação;
- l) Utilizar sistemas fiáveis de armazenagem dos certificados num formato verificável, de modo a que:
 - apenas as pessoas autorizadas possam introduzir dados e alterações,
 - a autenticidade das informações possa ser verificada,
 - os certificados só possam ser consultados pelo público nos casos em que tenha sido obtido o consentimento do detentor do certificado, e
 - quaisquer alterações de carácter técnico susceptíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente visíveis pelo operador.

ANEXO III

Requisitos respeitantes aos dispositivos seguros de criação de assinaturas electrónicas

1. Os dispositivos seguros de criação de assinaturas devem assegurar, pelo menos, através de meios técnicos e processuais adequados, que:
 - a) Os dados necessários à criação de uma assinatura utilizados na geração de uma assinatura só podem ocorrer, em termos práticos, uma única vez, e que a confidencialidade desses dados se encontra razoavelmente assegurada;
 - b) Os dados necessários à criação de uma assinatura utilizados na geração de uma assinatura não podem, com uma segurança razoável, ser deduzidos de outros dados e que esta está protegida contra falsificações realizadas através das tecnologias actualmente disponíveis;
 - c) Os dados necessários à criação de uma assinatura utilizados na geração de uma assinatura podem ser eficazmente protegidos pelo signatário legítimo contra a utilização por terceiros.
2. Os dispositivos seguros de criação de assinaturas não devem modificar os dados que carecem de assinatura, nem impedir que esses dados sejam apresentados ao signatário antes do processo de assinatura.

ANEXO IV

Recomendações relativas à verificação segura de assinaturas

Durante o processo de verificação de assinaturas dever-se-á garantir, com uma razoável certeza, que:

- a) Os dados utilizados para verificar as assinaturas correspondem aos dados exibidos ao verificador;
- b) A assinatura é verificada com fiabilidade e o resultado dessa verificação é exibido correctamente;
- c) O verificador pode, se necessário, definir com fiabilidade o conteúdo dos dados assinados;
- d) A autenticidade e a validade do certificado solicitadas no momento da verificação da assinatura são verificadas com fiabilidade;
- e) O resultado da verificação e a identidade do signatário são exibidas de forma correcta;
- f) A utilização de um pseudónimo é claramente indicada;
- g) Podem ser detectadas eventuais alterações pertinentes em matéria de segurança.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1999

que altera o anexo B da Directiva 90/429/CEE do Conselho que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína

[notificada com o número C(1999) 4507]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/39/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/608/CE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso da doença de Aujeszky, entende-se como seguro um período de 30 dias após a conclusão da limpeza e desinfectação de uma exploração na sequência da eliminação de uma remessa suspeita;
- (2) O capítulo I, alínea b) do ponto 4, do anexo B da Directiva 90/429/CEE deve, pois, ser alterado;
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No capítulo I, ponto 4, do anexo B da Directiva 90/429/CEE, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Não ter sido detectada nenhuma manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 30 dias anteriores.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO L 242 de 14.9.1999, p. 20.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a frigoríficos

[notificada com o número C(1999) 4522]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/40/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão fixadas por grupos de produtos;
- (2) O n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92 preconiza que o comportamento ambiental de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;
- (3) É adequado estabelecer critérios aplicáveis aos métodos de ensaio e de classificação relativos ao consumo de energia, em conformidade com a Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece as normas de execução da Directiva 92/75/CEE do Conselho, no que diz respeito à rotulagem energética ⁽²⁾ e, além disso, adaptar as exigências no domínio do consumo de energia às inovações tecnológicas e à evolução do mercado;
- (4) No âmbito da Decisão 96/703/CE ⁽³⁾, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário a frigoríficos, que, em conformidade com o artigo 3.º da referida directiva, expiram em 27 de Novembro de 1999;
- (5) É adequado adoptar uma nova decisão que estabelece os critérios ecológicos aplicáveis ao grupo de produtos em causa, de modo a permitir a participação dos fabricantes e importadores de frigoríficos no sistema de atribuição do rótulo ecológico comunitário;
- (6) A Comissão procedeu, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;
- (7) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O grupo de produtos «frigoríficos» (a seguir denominado «grupo de produtos») abrange:

Frigoríficos, congeladores e combinados para uso doméstico alimentados por uma rede eléctrica.

Excluem-se os aparelhos que utilizem outras fontes de energia, nomeadamente baterias.

Artigo 2.º

O desempenho ecológico e a aptidão ao uso do grupo de produtos serão avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no anexo.

Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos aplicáveis ao mesmo serão válidos a partir da data de notificação da presente decisão até 1 de Dezembro de 2002. Se, todavia, não for adoptada até esta data uma nova decisão respeitante à definição do grupo de produtos e aos critérios ecológicos aplicáveis ao mesmo, o período de validade será prorrogado até 1 de Dezembro de 2003 ou até à data de adopção da nova decisão, se esta for anterior.

Artigo 4.º

Para efeitos administrativos, é atribuído ao presente grupo de produtos o número de código «012».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 99 de 11.4.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 45 de 17.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 323 de 13.12.1996, p. 34.

ANEXO

CRITÉRIOS ECOLÓGICOS

ENQUADRAMENTO

Para que lhe seja atribuído o rótulo ecológico, o aparelho deverá satisfazer os critérios estabelecidos no presente anexo, que têm por objectivo promover:

- a redução dos danos ou riscos para o ambiente decorrentes da utilização de energia (aquecimento global, acidificação, esgotamento de fontes de energia não renováveis), através da limitação do consumo de energia,
- a redução dos danos e riscos para o ambiente decorrentes da utilização de substâncias potencialmente nocivas para a camada de ozono e outras substâncias perigosas, através da limitação do consumo das mesmas,
- a redução dos danos e riscos para o ambiente decorrentes da utilização de substâncias que possam contribuir para o aquecimento global.

Além disso, os critérios incentivam o recurso às melhores práticas (utilização ambiental adequada) e aumentam a consciencialização ambiental dos consumidores.

A marcação dos componentes de plástico constitui também um incentivo à reciclagem do aparelho.

Recomenda-se aos organismos competentes que, na avaliação dos pedidos e da conformidade com os critérios definidos no presente anexo, tenham em conta a aplicação de sistemas de gestão ambiental reconhecidos, nomeadamente o EMAS ou a norma ISO 14001 (nota: não é obrigatório aplicar os referidos sistemas de gestão).

CRITÉRIOS PRINCIPAIS

1. Economia de energia

O aparelho deve possuir um índice de eficiência energética, como definido no anexo V da Directiva 94/2/CE ⁽¹⁾, inferior a 42 %, utilizando o método de ensaio descrito na norma EN 153 e a mesma classificação em 10 categorias.

O requerente deve fornecer um exemplar da documentação técnica referida no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 94/2/CE da Comissão. A documentação em causa deve incluir os resultados de, pelo menos, três medições do consumo de energia efectuadas em conformidade com a norma EN 153. A média aritmética das três medições não deve exceder a exigência supra citada. O valor declarado no rótulo energético não deve ser inferior à referida média, devendo a classe de eficiência energética indicada corresponder ao valor médio em causa.

Em caso de verificação, que não é exigida no âmbito da candidatura, os organismos competentes devem aplicar as tolerâncias e os procedimentos de controlo estabelecidos na norma EN 153.

2. Redução do potencial de destruição do ozono (PDO) dos fluidos refrigerantes e produtos utilizados no fabrico de espumas

Os fluidos refrigerantes utilizados no circuito de refrigeração e os produtos utilizados no fabrico de espumas para o isolamento do aparelho devem possuir um potencial de destruição do ozono nulo.

O requerente deve declarar a conformidade do produto com as exigências em causa. O requerente e/ou o(s) seu(s), fornecedor(es) devem indicar ao organismo competente encarregado da apreciação da candidatura os fluidos refrigerantes e produtos utilizados no fabrico de espumas utilizados, incluindo pormenores sobre o seu potencial de destruição do ozono.

3. Redução do potencial de aquecimento global (PAG) dos fluidos refrigerantes e produtos utilizados no fabrico de espumas

Os fluidos refrigerantes utilizados no circuito de refrigeração e os produtos utilizados no fabrico de espumas para o isolamento do aparelho devem possuir um potencial de aquecimento global, expresso em equivalentes de CO₂ num período de 100 anos, não superior a 15.

O requerente deve declarar a conformidade do produto com as exigências em causa. O requerente e/ou o(s) seu(s), fornecedor(es) devem indicar ao organismo competente encarregado da avaliação do pedido os fluidos refrigerantes e produtos utilizados no fabrico de espumas utilizados, incluindo pormenores sobre o seu potencial de aquecimento global.

CRITÉRIOS ADICIONAIS

4. Prolongamento da vida útil

O fabricante deve oferecer uma garantia comercial para assegurar o funcionamento do aparelho durante, pelo menos três anos. A garantia é válida a partir da data de entrega ao consumidor.

⁽¹⁾ JO L 45 de 17.2.1994, p. 1.

Deve garantir-se a disponibilidade de peças e acessórios de substituição compatíveis por um período de 12 anos a partir do termo da produção.

O requerente deve declarar a conformidade do produto com as exigências em causa.

5. Retoma e reciclagem

O fabricante deve proceder à retoma gratuita, para fins de reciclagem, dos frigoríficos e dos respectivos componentes substituídos, à excepção dos aparelhos contaminados pelos utilizadores (por exemplo, frigoríficos provenientes de instalações médicas ou nucleares).

Além disso, o frigorífico deve satisfazer os seguintes critérios:

- O fabricante deve ter em conta a desmontagem do mesmo e fornecer instruções de desmontagem. As referidas instruções devem, nomeadamente, confirmar o seguinte:
 - visibilidade e acessibilidade dos elementos de ligação,
 - facilidade de localização e desmontagem dos componentes electrónicos,
 - facilidade da desmontagem do produto por recurso a ferramentas comuns,
 - possibilidade de separação de materiais incompatíveis e perigosos.
- Os componentes de plástico de massa superior a 50 g devem ostentar uma marcação permanente que identifique o material, em conformidade com a norma ISO 11 469. Esta exigência não é aplicável a componentes de plástico extrudido.
- Os componentes de plástico de massa superior a 25 g não devem conter os seguintes retardadores de chama:

Denominação	Número CAS
Decabromobifenilo	13654-09-6
Éter monobromodifenílico	101-55-3
Éter dibromodifenílico	2050-47-7
Éter tribromodifenílico	49690-94-0
Éter tetrabromodifenílico	40088-47-9
Éter pentabromodifenílico	32534-81-9
Éter hexabromodifenílico	36483-60-0
Éter heptabromodifenílico	68928-80-3
Éter octabromodifenílico	32536-52-0
Éter nonabromodifenílico	63936-56-1
Éter decabromodifenílico	1163-19-5
Cloroparafinas, com teor ponderal de cloro superior a 50 %	85535-84-8

- Os componentes de plástico de massa superior a 25 g não devem incluir retardadores de chama que contenham substâncias às quais tenham sido ou possam ser atribuídas qualquer uma das seguintes frases de risco: R45 («Pode causar o cancro»), R46 («Pode causar alterações genéticas hereditárias»), R50 («Muito tóxico para os organismos aquáticos»), R51 («Tóxico para os organismos aquáticos»), R52 («Nocivo para os organismos aquáticos»), R53 («Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático»), R60 («Pode comprometer a fertilidade») e R61 («Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência») ou quaisquer combinações de frases de risco que incluam qualquer das frases acima mencionadas, na acepção da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/98/CE da Comissão ⁽²⁾.

Esta exigência não é aplicável aos retardadores de chama cuja aplicação determine alterações tais que o produto deixe de ser abrangido pelas frases de risco supra da sua natureza química citadas, bem como nos casos em que 0,1 % do retardador de chama aplicado num componente permanece na forma que apresentava antes da aplicação.

- Os tipos de fluido refrigerante e de produto utilizado no fabrico de espumas para o isolamento do aparelho devem ser indicados no aparelho, na placa sinalética ou junto da mesma, de modo a facilitar a eventual recuperação futura.

O requerente deve declarar a conformidade do produto com as exigências em causa. O requerente deve indicar ao organismo competente encarregado da apreciação da candidatura um exemplar das instruções de desmontagem. O requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedores) devem indicar ao referido organismo competente os fluidos refrigerantes e os produtos utilizados no fabrico de espumas utilizados, bem como os eventuais retardadores de chama utilizados em componentes de plástico de massa superior a 25 gramas.

⁽¹⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 30.12.1998, p. 1.

6. Instruções de uso

O aparelho deve ser acompanhado de um manual de instruções que inclua directrizes para a sua utilização ambientalmente correcta, nomeadamente:

1. Na capa ou na primeira página, o texto seguinte: «O presente manual fornece informações destinadas a minimizar o impacto ambiental».
2. Recomendações para a utilização adequada de energia no funcionamento do aparelho, incluindo:
 - 2.1. Directrizes relativas à colocação ou instalação do aparelho, incluindo, nomeadamente, as dimensões mínimas do espaço livre circundante necessário à circulação eficiente do ar, bem como a indicação de que, nos casos em que tal seja possível, a colocação do aparelho num local não aquecido ou menos aquecido permite efectuar importantes economias de energia.
 - 2.2. Indicação de que o consumidor deve evitar colocar o aparelho junto de uma fonte de calor (forno, radiador, etc.) ou num local exposto à luz solar directa; indicação de que, sempre que se justifique, o consumidor deve isolar o aparelho de quaisquer fontes de calor transmitido pela parede ou pelo solo.
 - 2.3. Indicação de que a regulação do termostato depende da temperatura ambiente, devendo, por isso, controlar-se por recurso a um termómetro adequado (deve explicar-se o procedimento a adoptar para tal).
 - 2.4. Indicação de que a porta ou tampa não deve ser ou permanecer aberta desnecessariamente, em especial no caso de congeladores verticais.
 - 2.5. Indicação de que os alimentos devem ser arrefecidos à temperatura ambiente antes de colocados no aparelho, uma vez que o vapor libertado pelos mesmos contribui para aumentar a camada de gelo da unidade de evaporação, devendo todavia o período de arrefecimento ser tão breve quanto possível, por motivos ligados à saúde e higiene.
 - 2.6. Indicação de que devem remover-se as finas camadas de gelo formadas na unidade de evaporação e de que o descongelamento frequente facilita a remoção das camadas de gelo formadas.
 - 2.7. Indicação de que a vedação da porta deve ser substituída se não funcionar de modo adequado.
 - 2.8. Indicação de que, na sequência da movimentação do aparelho, deve esperar-se algum tempo antes de ligá-lo de novo.
 - 2.9. Indicação de que o condensador situado na retaguarda do aparelho e o espaço sob o aparelho devem ser limpos de poeiras e fumos.
 - 2.10. Indicação de que o desrespeito pelas indicações supracitadas implicará um maior consumo de energia.
3. Indicação de que, devido aos riscos potenciais para o ambiente e a saúde, devem evitar-se a danificação do condensador (permutador de calor) situado na retaguarda do aparelho ou quaisquer outras ocorrências que conduzam à exposição do fluido refrigerante ao meio ambiente. As instruções de uso devem especificar que não é conveniente utilizar objectos pontiagudos (tais como facas, chaves de parafusos, etc.) para a remoção do gelo, uma vez que podem danificar a unidade de evaporação.
4. Informação de que o aparelho contém fluidos e é constituído por componentes e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis.
5. Directrizes sobre o modo como os consumidores podem recorrer à oferta de retoma do fabricante.

O requerente deve declarar a conformidade do produto com as exigências em causa. O requerente deve fornecer ao organismo competente encarregado da apreciação da candidatura um exemplar do manual de instruções.

7. Limitação das emissões sonoras

O ruído acústico aéreo produzido pelo aparelho, expresso em potência acústica, não deve exceder 42 dB(A) (re 1pW).

As informações referentes ao ruído produzido pelo aparelho devem ser apresentadas ao consumidor de forma bem visível, por inclusão no rótulo energético do mesmo.

A determinação do ruído e as informações relativas ao mesmo devem ser conformes à Directiva 86/594/CEE do Conselho⁽¹⁾ e à norma EN 28960.

Este critério não é aplicável às arcas congeladoras incluídas na categoria 9 «Congeladores domésticos (horizontais) (arcas)» do anexo IV da Directiva 94/2/CE.

O requerente deve declarar a conformidade do produto às exigências em causa.

⁽¹⁾ JO L 344 de 6.12.1986, p. 24.

8. Informações ao consumidor

O aparelho deve ostentar, de forma bem visível (se possível, junto ao rótulo), o seguinte texto:

- «Este produto é elegível para o rótulo ecológico da União Europeia porque permite economizar energia, preserva a camada de ozono e contribui de forma mínima para o efeito de estufa.».
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 1999
relativa à validade de certas informações pautais vinculativas

[notificada com o número C(1999) 5135]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2000/41/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), subalínea iii), do seu artigo 12.º e o n.º 4 do seu artigo 249.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que as informações pautais vinculativas constantes do anexo da presente decisão são contraditórias com outras informações pautais vinculativas, referindo-se a classificações pautais que não são conformes com as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada fixadas pela secção A do título I, parte I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2626/1999 ⁽⁶⁾;
- (2) Considerando que as referidas informações pautais vinculativas devem deixar de produzir os seus efeitos e que consequentemente as administrações alfandegárias que as tiverem facultado devem revogá-las sem demora, informando a Comissão desse facto;

- (3) Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, o titular de uma informação pautal vinculativa, que tenha deixado de ser válida, pode, se for caso disso, prevalecer-se da possibilidade de invocar essa informação durante determinado período;
- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As informações pautais vinculativas cuja referência figura na coluna 1 do quadro anexo à presente decisão, que foram emitidas pelas autoridades aduaneiras indicadas na coluna 2 e que retomam a classificação pautal mencionada na coluna 3, devem ser revogadas o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no vigésimo primeiro dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a Irlanda, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 14.12.1999, p. 3.

ANEXO

Informação pautal vinculativa (referência)	Autoridade aduaneira	Classificação pautal
No. 1 UK 103353223	HM Customs and Excise Tariff & Statistical Office Southend-on-Sea United Kingdom	3006 10 90
No. 2 IE 97N4-14-3173-02	Tariff Classification Unit Customs & Excise Branch Office of the Revenue Commissioners Nenagh Ireland	9018 90 85
No. 3 UK 100773801	HM Customs & Excise Tariff & Statistical Office Southend-on-Sea United Kingdom	9021 90 90